

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE
VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSAMENTO COM URGÊNCIA
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR**

MELHOR ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.589.791/0001-62, com endereço a Rua Adauto Moraes da Silva, nº 205, Bairro Civit II, CEP: 29168-088, Serra – Espírito Santo, por seu procurador devidamente constituído, com fundamento no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer o deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. COMPETÊNCIA: DO FORO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

1. Por prática, cumpre expor que a Lei nº 11.101 de 2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial) estabelece a competência para processar e julgar pedido de falência, dispondo no artigo 3º que é competente o foro do principal estabelecimento do requerente, conforme se lê:



“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”.

2. A empresa Requerente tem como sede social o Município de Serra/ES e, sendo assim, consoante determinado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), por meio da Resolução nº 07/2014, é de competência da Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória processar e julgar os feitos relativos à recuperação judicial e falência de empresário e de sociedade empresária e seus respectivos incidentes, homologação de plano de recuperação extrajudicial, entre outros litígios societários.

3. Sendo assim, é competente o foro de Vitória/ES para apreciação do presente requerimento de Recuperação Judicial.

II. DOS FATOS

4. A Requerente iniciou suas atividades em Junho de 1998, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, tendo como objeto o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, restaurantes e similares.

5. A empresa possui 567 (quinhentos e sessenta e sete) colaboradores que atuam com base nos seguintes pilares: proximidade, agilidade, qualidade, atendimento personalizado e segurança; a fim de proporcionar confiabilidade, satisfação e melhor qualidade aos clientes.

6. Com quase de 25 (vinte e cinco) anos de experiência, a empresa sempre atuou no mercado exercendo suas atividades com transparência e comprometimento ético, participando ativamente de concorrências públicas e privadas, sempre honrando os termos da contratação com qualidade e máxima eficiência.

7. Como se vê a empresa Requerente possui tradição no ramo de fornecimento de alimentos preparados para empresas e para Administração Pública, sendo certo que conserva grande importância no mercado Estadual.

8. Ocorre que, o desenvolvimento pleno da atividade empresarial foi consideravelmente agravado pela situação econômico-financeira brasileira e internacional que todos os setores têm enfrentado nos últimos tempos.

9. Inobstante, como sabido, é imputado às sociedades empresárias constituídas no Brasil um conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que dificultam demasiadamente o crescimento dos negócios.

10. Ademais, é importante considerar que as crises econômico-financeiras internas e externas também assolaram as pessoas físicas que, inclusive, tiveram o seu poder de compra cada vez mais pormenorizado ante o aumento do custo de itens básicos e necessários.

11. Imperioso destacar que a desvalorização cambial e a alta do dólar frente ao real nos últimos cinco anos ocasionaram aumentos vultosos nos custos dos alimentos, que são elementos essenciais a prestação de serviços da Requerente, gerando, assim, progressiva elevação dos custos básicos para realização das atividades da empresa Requerente.

12. Portanto, nota-se que a soma dos fatores acima mencionados fez com que a árdua tarefa de manter uma pessoa jurídica em constante crescimento no Brasil se tornasse cada vez mais difícil.

13. Em razão da quando fático supracitado, os resultados obtidos com o desempenho da atividade empresarial não foram suficientes para cobrir as despesas inerentes à atuação no mercado, gerando, conseqüentemente, atrasos de impostos e endividamento junto aos fornecedores, obrigando a Requerente a utilizar o próprio caixa para pagamento de seus dispêndios.



14. Com isso, os próprios acionistas passaram a investir na recomposição do caixa, o que não se mostrou suficiente para sanar as dificuldades enfrentadas, fazendo com que a Requerente recorresse ao mercado de crédito buscando financiamento bancário e contraindo empréstimos.

15. As medidas extremas adotadas ampararam a empresa num primeiro momento, no entanto, após determinado período, a situação pela qual estava passando se tornou insustentável, especialmente em decorrência dos efeitos extremamente negativos da pandemia da Covid-19 que assolou o mundo em 2020.

16. Diante de todo o exposto, devido as crises que tingiram a Requerente, não restou alternativa senão o socorro do Poder Judiciário para adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa Requerente, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, quitando todas as suas dívidas e se reerguendo no mercado e, conseqüentemente, empreender no seu crescimento econômico.

III. DO DIREITO

III.1. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA REQUERENTE QUE JSUTIFICAM O PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. Conforme brevemente narrado alhures, há um conjunto de fatores que resultaram na necessidade do pedido de Recuperação Judicial da empresa Requerente, conforme restará comprovado em seguida.

18. Não obstante, a inflação dos insumos, principalmente dos alimentos em geral, advém, principalmente da desvalorização cambial. A alta do valor do dólar frente ao real ocasionou demasiado aumento dos custos de produção agropecuários, sendo certo que este aumento é repassado, ainda que parcialmente, aos consumidores finais.

19. Com a inflação dos alimentos no Brasil e a conseqüente exacerbada elevação dos custos da empresa Requerente, os resultados obtidos com o exercício da atividade empresarial não foram mais suficientes para o pagamento

de suas despesas, implicando na falta de adimplemento de compromissos fiscais e endividamento junto a fornecedores, obrigando a empresa a consumir seu próprio caixa para pagamento das despesas.

20. Diante do cenário exposto, a Requerente passou a necessitar de injeção de investimento pessoal dos próprios acionistas na recomposição do caixa, medida que logo se mostrou insuficiente, compelindo a empresa a buscar financiamento bancário e contrair empréstimos.

21. Ocorre que, os valores financiados ampararam a empresa de forma momentânea, posto que, os juros bancários se elevaram expressivamente e aumentaram demasiadamente o custo da dívida financeira da Requerente.

22. As expectativas da empresa não foram atingidas, razão pela qual, ocorreu a drenagem dos ativos de curto prazo para a manutenção da pontualidade de pagamentos de seus compromissos junto aos seus funcionários, fornecedores e credores, influenciando ainda mais o prejuízo nas receitas.

23. Uma das maiores preocupações da Requerente é a manutenção dos empregos, tanto pelo aspecto social como pelo aspecto econômico, tendo em vista que, toda vez que ocorre demissão de empregado treinado e produzindo, perdem o empregado e o empregador, porque o empregado perde o emprego e o sustento da sua família, enquanto o empregador perde os investimentos feitos em treinamento e qualificação dos demitidos.

24. Ademais, como se vê pela documentação acostada, a empresa encontra-se em situação delicadíssima, tendo como única possibilidade de sobrevida a recuperação judicial.

25. Além de toda a crise já enfrentada, a partir do ano de 2020 a empresa Requerente passou a encarar os efeitos negativos da pandemia da Covid-19, sendo certo que os principais setores das atividades econômicas da empresa foram indubitavelmente os mais prejudicados, quais sejam, aqueles ligados ao setor de eventos, festas, buffet e contratação com o Poder Público.

26. Conforme sabido, as empresas foram obrigadas a adotar medidas extremas de contenção do vírus da Covid-19, resultando em quebra da cadeia de produção e crise de abastecimento.

27. Ademais, necessário destacar, a alta dos preços de alimentos e combustíveis ocasionados pela guerra na Ucrânia, que gerou uma devastação na economia. Ressalta-se que o Brasil foi extremamente afetado, considerando a dependência de combustíveis fósseis e da importação de fertilizantes russos, o que gerou grande pressão inflacionária nos mercados de energia e alimentos.

28. Toda a crise econômica enfrentada pela empresa Requerente originou a atual situação financeira, razão pela qual não dispõe a empresa de recursos financeiros suficientes para manter o exercício da atividade empresarial, sendo necessária a benesse legal da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

IV. ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI N.º 11.101/2005

29. Conforme consta da Constituição Federal de 1988 e demais legislações, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

30. Nesse interim, importante destacar que o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal, que regulamenta a ordem econômica no Brasil, com os seguintes princípios:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos: existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

31. O artigo acima colacionado vem tornar cristalino o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional dispendo, inequivocadamente, sobre os princípios norteadores da ordem econômica.

32. A norma constitucional aduz que o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade operacional, econômica e financeira, priorizando os interesses do trabalhador, do consumidor, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona e de interesses da própria coletividade. Esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo prevalecendo nesse panorama o disposto no Artigo 170 da Constituição Federal.

33. Com o objetivo de adequar a legislação aos princípios que formam a ordem econômica instituída pela Constituição de 1988, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas possui regras cujo teor permite a concretização de fundamentos constitucionais relacionados à valorização do trabalho e da livre iniciativa, buscando em última análise a implantação de uma sociedade justa e solidária, tal como desejado pelo legislador constituinte.

34. A Lei de Recuperação de Empresas ratificou o disposto nos Artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XX e 17, da Constituição Federal, sendo certo que a ordem econômica regida nos referidos dispositivos é parte essencial da Lei. Nesse ponto, importante ressaltar a exposição de motivos da Lei nº 11.101/05, pontuada pelo Senador Rames Tebet. Vejamos:

- **Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas Preservação da empresa:** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

- **Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

- **Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

- **Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.
- **Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para a grande massa de desempregados.
- **Redução do custo do crédito no Brasil:** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.
- **Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.
- **Segurança jurídica:** deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.
- **Participação ativa dos credores:** é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

- **Maximização do valor dos ativos do falido:** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

- **Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:** a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

35. Conforme exposto, a Lei de Recuperação de Empresa inovou o direito brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a recuperação judicial, descrita no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

36. E, no caso específico do instituto da Recuperação Judicial, a Lei n.º 11.101/05 fixa seus princípios norteadores, dos quais jamais pode se afastar o intérprete, sob pena de desviar a sua aplicação daqueles objetivos visados pelo texto constitucional.

37. Tais princípios, segundo autorizada lição de Ricardo José Negrão Nogueira¹⁶, são assim definidos, *verbis*:

“Ao atuar preponderantemente sobre a empresa em seu aspecto funcional, os novos instrumentos legais de recuperação em juízo, trabalham com os seguintes princípios:

(a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo) (...);

(b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo) (...);

(c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa (...);

(d) manutenção dos interesses dos credores (...);

(e) observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade de tratamento dos credores (...);”

38. No caso, essa necessidade de preservação da empresa assume relevância ainda maior, em virtude não apenas da possibilidade de quitação dos credores e manutenção dos empregos que provê no momento, mas principalmente pela possibilidade de geração de novos empregos num curto espaço de tempo.

39. A inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais da REQUERENTE representa, acima de tudo, a perda da tecnologia e do conhecimento, que a duras penas a empresa acumulou ao longo das décadas passadas desde sua constituição.

40. A empresa Requerente possui plena capacidade de promover sua recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado através do Plano de Recuperação Judicial. Assim, o deferimento do processamento e, posteriormente, a homologação da Recuperação Judicial, cumprem na essência o disposto no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 e 51 DA LEI 11.101/2005

41. A análise das demonstrações financeiras em anexo permite concluir que o deferimento do processamento do pedido de recuperação é medida adequada e suficiente para a superação da atual crise financeira da Requerente, possibilitando a partir deste momento que se promova todos os atos necessários ao sucesso do Plano a ser oportunamente apresentado e, em consequência, a plena satisfação de seus credores.

42. O Artigo 48 da Lei 11.101/2005 prevê os requisitos formais para o requerimento da Recuperação Judicial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de



atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no §3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

43. No caso em tela, a empresa Requerente cumpre todos os requisitos supracitados. Vejamos:

- A empresa Requerente exerce sua atividade regularmente há mais de 23 anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, os documentos anexos comprovando o exercício da atividade empresarial;
- A empresa jamais faliu ou obteve concessão da recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprova os documentos anexos;
- A empresa Requerente e seus administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto, tanto no diploma falimentar anterior, quanto no atual, conforme comprova documentos anexos.

44. Por oportuno, necessário destacar, ainda, os requisitos dispostos no Artigo 51 da Lei 11.105/2005. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

45. A Requerente declara nesta oportunidade, em cumprimento ao artigo 48 da Lei n.º11.101/05:



- a. que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b. que não são falidas;
- c. que jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;
- d. que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05;

46. Em cumprimento ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, a presente petição é instruída com os documentos devidamente identificados nos incisos do citado artigo e devidamente identificados abaixo:

47. O inciso I demanda a necessidade de a “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*” o que é devidamente efetuado no corpo da presente peça vestibular.

48. As “*demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório gerencial de fluxo de caixa*” – **DOC. 10**

49. A projeção do fluxo de caixa também segue anexada – **DOC. 10**, com isso todo o inciso II do artigo 51 resta cumprido.

50. O inciso III demanda “*a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente*” – **DOC. 11**, portanto cumprida a obrigação.

51. Já o inciso IV do sobrecitado artigo requer a apresentação da “*relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente*”

mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento” – **DOC. 12**, restando adimplido este item.

52. Enquanto isso, no inciso V consta a necessidade de apresentação de *“certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”* – **DOC. 02**, também colacionado.

53. Em continuidade, o inciso VI requer a apresentação da *“relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”* – **DOC. 13**, devidamente colacionados.

54. O inciso VII, por sua vez, denota a necessidade de apresentação dos *“extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”* – **DOC. 14**, também colacionados.

55. Tem-se ainda o inciso VIII, por intermédio do qual o legislador exigiu a apresentação das *“certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”* – **DOC. 15**, ora juntados.

56. Finalmente, o inciso IX diz respeito à necessidade de juntada da *“relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”* – **DOC. 16**.

57. Ante todo o exposto, por estarem preenchidos todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo a empresa Requerente legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI. NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

58. Não há dúvida sobre a importância social e econômica da Requerente, não apenas para essa municipalidade, mas para o Brasil como um todo, em virtude da possibilidade de ampliação das atividades.

59. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e sócios solidários, na forma do artigo 6º, II e § 4º, da Lei 14.112/2020, *in verbis*:

“ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

60. Esse período de suspensão das execuções individuais é fundamental para que os credores e devedor possam negociar o plano de recuperação judicial, a fim de cumprir o objetivo do instituto, qual seja, recuperar a empresa em crise econômico-financeira para que continue a produzir e circular riquezas, gerar empregos e a arrecadação de tributos, incentivar a economia do País e pagar seus credores.

61. Desnecessário até dizer do abalo que a interrupção de suas atividades e o seu perecimento causariam, especialmente no meio social e econômico das regiões mais afastadas e necessitadas atingidas por sua operação comercial, além do impacto negativo suportado pelos credores da Requerente cuja recuperação se pleiteia.

62. Insta salientar-se que, não há prejuízo aos credores, porque a Lei também prevê que, o deferimento do processamento do pedido de

recuperação judicial do devedor acarreta a suspensão da prescrição das obrigações do devedor

63. Como já asseverado, por conta da conjuntura econômica e da grave crise provocada pela pandemia da Covid-19, para manter suas atividades a Requerente se viu forçada a assumir obrigações de vulto junto a diversos credores que, no cenário atual, ela não tem como adimplir.

64. Essas são as razões que justificam a imediata suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias das ações e execuções em face das REQUERENTES para que elas consigam.

VII. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES E DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COM DISPENSA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS

65. Importante frisar que a requerente possui cerca de 10 (dez) contratos vigentes com Órgãos Públicos no Estado do Espírito Santo, que representa a maior parte do seu faturamento.

66. Por conseguinte, sabe-se que as Certidões de Regularidade Fiscal, negativa de débitos trabalhista e negativa de falência e recuperação judicial, entre outros, compõem os documentos de habilitação consoante as disposições do artigo 27, IV c/c art. 29, III e V, art. 31, II todos da Lei nº 8.666/93.

67. Desse modo, para a manutenção e consequente renovação dos contratos atualmente vigentes a Requerente deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal federal, certidão trabalhista e negativa de falência e recuperação judicial, o que no momento ela se vê impossibilitada de fazer!

68. Isso por conta de toda a situação alhures narrada e que acarretou a ocorrência do estado de extrema dificuldade financeira em que a Requerente se encontra.



69. Os referidos contratos são de suma importância para a continuidade das atividades da Requerente posto que, constituem a grande parte de seu faturamento e sem eles a mesma não conseguirá adimplir com os termos da presente recuperação, portanto, necessária à sua manutenção durante o processamento da presente recuperação judicial.

70. Nesse ínterim os contratos que a empresa Requerente possui atualmente devem ser considerados em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), devendo assim ser afastada a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Certidão trabalhista, bem como a negativa de falência e concordata.

71. Veja-se que recentemente o c. STJ determinou a dispensa de empresas em recuperação judicial da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, consoante recentíssima decisão ora colacionada, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALENCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO



GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ – 1ª Turma, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 309.867 - ES (2013/0064947-3), Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJe 08/08/2018)

72. No Acórdão nº 1.810/2013 do Plenário, o TCU orientou no sentido de “*que o rol constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 não inclui, entre a documentação exigida, certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo*

distribuidor e suas sedes, nos termos da Lei 11.101/2005". E, nesse mesmo sentido, é a determinação constante do Acórdão nº 3.196/2013 do Plenário.

73. Para a Zênite, “**a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante**”. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, **o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato**, então, é possível habilitá-lo nesse quesito.

74. O Superior Tribunal de Justiça tem importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falências: Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

75. Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há motivos para afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do Judiciário autorizando sua participação em licitação.

76. Com isso resta pacificada a questão da possibilidade/necessidade de dispensa de empresas em recuperação judicial apresentarem a certidão negativa de falências e recuperação judicial, tanto para participar de certames quanto para manter seus contratos vigentes.

77. Em relação à possibilidade de dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a manutenção de contratos firmados com órgãos da Administração Pública e sua respectiva renovação, vale destacar precedente no âmbito da Segunda Turma do STJ, que analisou a questão de que empresas em recuperação judicial podem participar de licitação pública.

78. A matéria também foi apreciada em âmbito de medida cautelar, prevalecendo a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell. A ementa ficou assim redigida:

Agravo regimental em medida cautelar. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo ao recurso



especial admitido. Licitações e contratos. Necessidade de empresa em recuperação judicial apresentar certidão prevista no art. 31, II, da Lei 8.666/1993. Questão inédita. Atividade empresarial. Renda totalmente obtida por contratos com entes públicos. Periculum in mora inverso evidenciado. Questão inédita. Inexistência dos requisitos ensejadores do deferimento da medida. Agravo regimental provido. Liminar cassada. Extinção da medida cautelar sem julgamento de mérito. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial”, salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei 8.666/1993, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata”. 3. Quanto ao *fumus boni iuris* – possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/1993, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o



REsp 1187404/MT – feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar (Agravo Regimental na Medida



Cautelar 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell, julgado em 18.12.2014, DJe de 19.12.2014).

79. Partindo-se da premissa de que o princípio da preservação da empresa, encontra assento constitucional, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, insculpidos no artigo 1º, inciso IV, CF/88 como princípios fundamentais da república, só se mostram tangíveis via do pleno e estimulado exercício da empresa.

80. Diz isso, pois o exercício da empresa é fonte de trabalho, bens e serviços, além da geração de tributos.

81. Desse modo, constata-se que a preservação da empresa é condição preponderante para que se aperfeiçoem os princípios basilares da ordem econômica, tais como a sua função social entre outros.

82. A demonstração da batalha que vem sendo travada em prol da subsistência da Requerente se mostra pelo fato de que ela possui certidão negativa de falência e possuía Certidão Negativa dos tributos Federais e da Dívida Ativa da União válida até o mês de setembro do corrente ano, e ainda possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Estaduais – **DOC. 08 e 19**, o que a possibilitou firmar os referidos contratos.

83. Em que pese as incansáveis tentativas da Requerente em saldar os seus débitos, a grave crise que a atinge dificulta demasiadamente a possibilidade de pagar as dívidas tributárias e, claramente, tais encargos implicam ainda mais na recuperação judicial.

84. Assim, é mister que se lhe afaste, momentaneamente, a necessidade de apresentação de tais certidões para a renovação dos seus contratos e para novas contratações, posto que tais acordos são vitais para manter a empresa funcionando e cumprir com o plano de recuperação judicial.

85. Necessário expor que o artigo 55, desta Lei, em seu inciso XIII, traz a obrigatoriedade do contratado de manter, durante o período de vigência do contrato, todos os requisitos relativos à habilitação e qualificação anteriormente exigidos e comprovados na fase de licitação. Ou seja, torna-se claro

o fato de que a manutenção do contrato firmado dependerá, dentre outros fatores, da apresentação da certidão negativa mencionada no art. 31, II, Lei 8.666/93.

86. Diante disto, torna-se compreensível e amparado o pleito da Requerente, conforme se verifica do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), uma vez que este afirma:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (g/n)

87. Como se sabe, as tutelas de urgência são requeridas a partir do momento em que são verificados riscos de que a tutela jurisdicional objeto da lide não possa ser efetivada a tempo, podendo causar graves danos, senão irreparáveis, à parte, seus funcionários e familiares e aos seus credores.

88. A partir dela é que são requeridas medidas para garantir a execução do processo ou antecipar os efeitos da decisão final.

89. O CPC em seu artigo 297 estabelece que poderão ser determinadas as medidas que forem consideradas adequadas para a efetivação da tutela provisória.

90. Com isso, S. M. J., vê-se totalmente possível o presente pleito de tutela de urgência (provisória) consistente a dispensa de apresentação de (i) certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional; (ii) de certidão de débitos trabalhistas; e (iii) certidão de falência e recuperação judicial; viabilizando a renovação contratual bem como permitir que o devedor exerça suas atividades.

91. Esses prejuízos irreparáveis começam pela perda da oportunidade de renovar os contratos atualmente vigentes e que mantém toda a operação da Requerente em funcionamento, para lhe permitir quitar o salário dos seus funcionários, o custo operacional e tributos incidentes no mês.

92. Não só a Requerente será demasiadamente prejudicada com a não concessão da dispensa, como todos os seus funcionários e familiares, além dos prestadores de serviços indiretos gerados pela atividade da Requerente, e até mesmo os Fiscos, além da gama dos fornecedores/credores!

93. Doutra banda, não se vê injustiça para o caso se V. Exa. deferir a tutela pretendida, pois os contratos vêm sendo devidamente executados, e foram pactuados via de certames onde foram observados todos os requisitos legais.

94. Então, por esta razão, para a solução do impasse, a Requerente pugna pela dispensa na apresentação certidões negativas consoante determina o artigo 52, inciso II da Lei 11.101/2005, sendo que apenas requer essa dispensa pois na atual situação é impossível de se obtê-las, e tal requerimento serve para que não lhe inviabilize o desenvolvimento de sua atividade econômica para a garantia de sua recuperação judicial.

95. Dessa feita, comprova-se a possibilidade e viabilidade da medida ora requerida, e a sua concessão em sede de tutela de urgência vem das disposições do artigo 300 e ss. do CPC, que autoriza a parte à requerer a tutela provisória de urgência quando haja probabilidade de existência do direito material alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

96. Neste sentido, o artigo 300, *caput*, do CPC, deixa claro os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar):

- a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

97. Além disso, exige a ausência de irreversibilidade da decisão no caso da tutela ser concedida antecipadamente, nesse ponto, mostra-se totalmente reversível a decisão que conceder a tutela ora pleiteada, ou seja, há possibilidade de se revogar a decisão a qualquer momento, não trazendo prejuízo algum para nenhuma das partes envolvidas.



98. **Assim, além da Requerente, seus funcionários, fornecedores, credores e o próprio Fisco e as mais de dezenas de famílias por ela amparadas estão em risco caso a Requerente não obtenha a tutela provisória ao final requerida, eis que implicará consideravelmente de forma negativa na possibilidade de sua recuperação judicial.**

99. Presentes estão os requisitos para a antecipação da tutela de urgência ora pleiteada, com a necessidade de manutenção dos contratos firmados com o poder público a justificar a urgência, ou o perigo na demora da concessão da medida que se busca, além do bom direito já provado documental e legalmente acima.

100. Esse risco de *dano iminente*, necessário para a concessão da medida, encontra-se consubstanciado no fato de que os contratos com os Órgãos Públicos representam a máxima do faturamento atual da Requerente cuja receita é extremamente necessária à quitação das obrigações mensais e para prosseguir com a recuperação judicial.

101. Assim, além de comprovado o *fumus boni iuris*, também está o *periculum in mora*, bem como a reversibilidade da decisão que conceder a liminar, além da total ausência de qualquer prejuízo para qualquer das partes envolvidas com a sua concessão.

102. Nesse caso, há necessidade de preservação do direito das partes de forma mais ampla, consoante disposição do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial!

103. O c. STJ posiciona-se uníssono no sentido de deferirem procedimentos para se viabilizar a implementação da Recuperação Judicial, flexibilizando as normas restritivas, especialmente no que pertine à apresentação de certidão por parte da Recuperanda, tal qual ora pleiteado, o que se prova pela colação da judiciosa ementa abaixo transcrita, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação**



Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.719 – RJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN DJe: 12/02/2016). (grifos nossos).

104. Assim, com base na função social que os contratos possuem em relação à possibilidade de recuperação da ora Requerente, bem como em virtude do princípio da manutenção da empresa, consoante disposições do artigo 47 e 52 da Lei de Recuperação Judicial, **é porque se requer seja deferida a tutela de urgência para permitir à Requerente seja dispensada de apresentação de das certidões negativas, viabilizando a continuidade de suas atividades.**

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

105. Requer, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que proteja a inviolabilidade da vida privada, que seja determinado o sigilo da relação de dos bens pessoais dos Administradores da Requerente e dos os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII,

da LFR, determinando-se que os referidos documentos fiquem acautelados em cartório, e que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Requerente e do Ministério Público.

106. Além disso e diante de todo o exposto, estando bem demonstrada a presença de todos os requisitos legais, requer seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial ora apresentado, em cumprimento aos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05, requer:

- a. Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- b. seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei 11.101/2005;
- c. seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, observando o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos e 69 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 52, II da Lei de Falências;
- d. seja concedida a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da referida;
- e. Seja concedida a suspensão de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, III da Lei de Falências;



- f. A autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da lei de falências;
- g. A intimação eletrônica do Ministério Públicos e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a empresa, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, V da Lei de Falências;
- h. A expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- i. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do plano de Recuperação Judicial da Requerente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória – Espírito Santo, 30 de novembro de 2022.

VICTÓRIA LATINI DA NATIVIDADE

OAB/SP 462.280

SÉRGIO LUIZ CORRÊA

OAB/SP 170.507